



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.982 - RJ (2020/0062119-6)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDES VIDAL
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO GOMES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603
SOC. de ADV. : LUCHIONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. COMPARTILHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA (UIF) COM OS ÓRGÃOS DE PERSECUÇÃO. DUPLA ORDEM JUDICIAL — PARA O COMPARTILHAMENTO E PARA A UTILIZAÇÃO. TESE NÃO APRECIADA NA ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A Corte Federal destacou a decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu a constitucionalidade do “compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial”.
2. Especificamente quanto à tese do agravante – a de que o compartilhamento é lícito, mas a utilização depende de autorização judicial, sendo imprescindível uma dupla autorização judicial, para o compartilhamento e para a utilização na persecução penal –, não há manifestação da instância ordinária.
3. Conforme consulta realizada em 18/5/2022 ao andamento processual na página do Tribunal de origem, verifica-se o recebimento do recurso de apelação em 5/5/2022. Se os dados, depois de compartilhados, foram utilizados pela sentença condenatória, sem nova chancela judicial, o tema está compreendido no objeto da apelação. É prematura a apreciação da tese defensiva pela via do recurso em *habeas corpus* quando interposta apelação na origem, recurso próprio para a análise das alegações.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelo Sr. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF - 1ª Região), a Sext, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2022 (Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.982 - RJ (2020/0062119-6)

RELATOR : **MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**
AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDES VIDAL
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO GOMES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603
SOC. de ADV. : LUCHIONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que julgou prejudicado o recurso em *habeas corpus*.

A defesa sustenta que a decisão impugnada não enfrentou o capítulo do RHC relativo à ilicitude do Relatório de Inteligência Financeira, produzido pelo então COAF (atual UIF).

Argumenta que o compartilhamento é lícito, mas, para que os dados possam ser utilizados em procedimento criminal, é necessária autorização judicial, o que não teria ocorrido. Busca a reconsideração ou o envio do feito à apreciação colegiada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.982 - RJ (2020/0062119-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (Relator): — A defesa aponta que a decisão impugnada não se manifestou sobre a ilicitude da utilização do RIF (sem ordem judicial) a embasar a condenação.

Sobre a controvérsia, dispôs o Tribunal de origem (fls. 457/459):

1. Pretensão de anulação do RIF do COAF e subsequente trancamento da ação penal originária.

Nesse primeiro aspecto a impetração está parcialmente prejudicada, ao menos no tocante à pretensa suspensão da ação penal em razão da só utilização de relatório do COAF. E isso se dá em razão do que o próprio STF já definiu no julgamento colegiado do RE n.º 1.055.941/SP.

Aliás, esse pedido foi também veiculado pelos pacientes, em menor extensão, nos autos do HC n.º 0003232-61.2019.4.02.0000, valendo transcrever trecho da decisão monocrática de minha lavra, já depois do julgamento colegiado do c. STF acerca do Tema 990 de Repercussão Geral:

“Pois bem, certo é que a jurisprudência do c. STF consolidara-se no sentido da legalidade e constitucionalidade da transferência de informações fiscais e bancárias compartilhadas com o Ministério Público Federal pela Receita Federal, pelo Banco Central do Brasil e pelo então nominado COAF, tratando-se, em verdade, de transferência de sigilo.

E não foi outra a conclusão a que chegou a maioria dos membros do c. STF. A despeito da ausência de publicação do respectivo acórdão, o teor do julgado é de conhecimento amplo e irrestrito e a respectiva certidão já pode ser consultada no próprio portal daquela c. Corte, do qual se extrai:

“O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019.”

Ainda na sessão de 28/11/2019 o Plenário do c. STF, antes mesmo de encerrado o julgamento, já havia decidido por revogar a decisão monocrática do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI. Consta da certidão também acessível em consulta aqueles autos do Recurso Extraordinário.”



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, no tocante à pretensão de suspensão pela só utilização do relatório do COAF ou a nulidade dos dados compartilhados em razão de Relatório de Inteligência Financeira elaborado espontaneamente ainda pelo COAF (atualmente UIF) em face dos pacientes e da JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA., a pretensão está prejudicada à luz da própria definição dada pelo c. STF ao Tema 990 da Repercussão Geral.

No mais, qualquer análise mais aprofundada acerca do próprio RIF no seu conteúdo e confronto resultaria em supressão de instância, visto que esse material é elemento de convicção que será valorado no mérito da ação penal, notadamente em relação à imputação dirigida aos pacientes, que envolve suposta prática do crime de lavagem de dinheiro.

Como se vê, a Corte Federal destacou a decisão do Supremo Tribunal Federal que garantiu a constitucionalidade do “compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial”.

Especificamente quanto à tese do agravante – a de que o compartilhamento é lícito, mas a utilização depende de autorização judicial –, não há manifestação da instância ordinária. Segundo essa tese, deveria existir uma dupla autorização judicial — para o compartilhamento e para a utilização na persecução penal.

É firme o entendimento de que “fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal” (RHC 126.604/MT, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

Conforme consulta realizada em 18/5/2022 ao andamento processual na página do Tribunal de origem, verifica-se o recebimento do recurso de apelação em 5/5/2022. Se os dados, depois de compartilhados, foram utilizados pela sentença condenatória, sem nova chancela judicial, esse tema está compreendido no efeito devolutivo da apelação, que deve ser julgada a tempo e modo, não podendo, neste comenos, ser analisado pelo STJ.

A análise da matéria encontra óbice na supressão de instância, haja vista que as vias recursais ordinárias não foram esgotadas, havendo recurso pendente de julgamento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MODO FECHADO. PLEITO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. APELAÇÃO CRIMINAL PENDENTE DE JULGAMENTO.

1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de ser prematura a apreciação da questão de mérito pela via do habeas corpus (abrandamento de regime inicial de cumprimento de pena), quando interposta apelação na origem, recurso próprio para a análise das alegações.

2. “O agravo regimental deve apresentar argumentos novos capazes de alterar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento anteriormente firmado, sob pena de a decisão impugnada ser mantida por seus próprios fundamentos” (AgRg no RHC 147.013/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021).

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 704.532/SP, Relator Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão recorrida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0062119-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 124.982 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001973-31.2019.4.02.0000 00019733120194020000 19733120194020000
2019.00.00.001973-2 2019000000019732

EM MESA

JULGADO: 21/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO FERNANDES VIDAL
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO GOMES GONCALVES
ADVOGADO	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
SOC. de ADV.	: LUCHIONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR
CORRÉU	: CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM
CORRÉU	: LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM
CORRÉU	: JULIO WALTER SANABIO FREESZ
CORRÉU	: TONY LO BIANCO MAHET
CORRÉU	: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
CORRÉU	: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
CORRÉU	: MARCELO SANTOS AMORIM
CORRÉU	: LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO
CORRÉU	: CLAUDIO FERNANDES VIDAL
CORRÉU	: LUIZ CARLOS BEZERRA
CORRÉU	: JOSE CARLOS REIS LAVOURAS
CORRÉU	: SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDES VIDAL
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO GOMES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603
SOC. de ADV. : LUCHIONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam a Sra. Ministra Laurita Vaz e o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 124.982 - RJ
(2020/0062119-6)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O cerne da controvérsia estabelecida neste recurso, que motivou o meu pedido de vista, gira em torno de um único aspecto: **ilicitude na juntada aos autos do relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que somente poderia haver ocorrido, para fins penais, com a prévia autorização judicial.**

Segundo o recorrente "[o] vício não está no compartilhamento inicial do COAF com o MPF sem prévia decisão judicial, mas sim porque se iniciou a ação penal e inexistente até hoje decisão judicial autorizando a quebra daqueles sigilos bancários, ainda que o RIF seja usado como motivação para condenar os agravantes e tenha sido explorado pela denúncia e pela instrução" (fl. 583).

Ao examinar o caso, o ilustre relator entendeu que a tese do agravante (de que o compartilhamento é lícito, mas o uso do relatório do Coaf no processo penal depende de autorização judicial) não havia sido analisada pelo Tribunal de origem, situação que obstaria o seu exame por esta Corte. Por isso, negou provimento ao agravo regimental.

Extraí-se do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o seguinte (fls. 457-459, destaques no original):

1. Pretensão de anulação do RIF do COAF e subsequente trancamento da ação penal originária.

Nesse primeiro aspecto a impetração está parcialmente prejudicada, ao menos no tocante à pretensão suspensão da ação penal em razão da só utilização de relatório do COAF. E isso se dá em razão do que o próprio STF já definiu no julgamento colegiado do RE n.º 1.055.941/SP.

Aliás, esse pedido foi também veiculado pelos pacientes, em menor extensão, nos autos do HC n.º 0003232-61.2019.4.02.0000, valendo transcrever trecho da decisão monocrática de minha lavra, já depois do julgamento colegiado do c. STF acerca do Tema 990 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repercussão Geral:

"Pois bem, certo é que a jurisprudência do c. STF consolidara-se no sentido da legalidade e constitucionalidade da transferência de informações fiscais e bancárias compartilhadas com o Ministério Público Federal pela Receita Federal, pelo Banco Central do Brasil e pelo então nominado COAF, tratando-se, em verdade, de transferência de sigilo.

E não foi outra a conclusão a que chegou a maioria dos membros do c. STF. A despeito da ausência de publicação do respectivo acórdão, o teor do julgado é de conhecimento amplo e irrestrito e a respectiva certidão já pode ser consultada no próprio portal daquela c. Corte, do qual se extrai:

"O Tribunal, por maioria, aderindo à proposta formulada pelo Ministro Alexandre de Moraes, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.", vencido o Ministro Marco Aurélio, que não referendava a tese.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 04.12.2019." Ainda na sessão de 28/11/2019 o Plenário do c. STF, antes mesmo de encerrado o julgamento, já havia decidido por revogar a decisão monocrática do Exmo. Ministro DIAS TOFFOLI. Consta da certidão também acessível em consulta aqueles autos do Recurso Extraordinário:"

Destarte, no tocante à pretensão de suspensão pela só utilização do relatório do COAF ou a nulidade dos dados compartilhados em razão de Relatório de Inteligência Financeira elaborado espontaneamente ainda pelo COAF (atualmente UIF) em face dos pacientes e da JRO PAVIMENTAÇÃO LTDA., a pretensão está prejudicada à luz da própria definição dada pelo c. STF ao Tema 990 da Repercussão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Geral.

No mais, qualquer análise mais aprofundada acerca do próprio RIF no seu conteúdo e confronto resultaria em supressão de instância, visto que esse material é elemento de convicção que será valorado no mérito da ação penal, notadamente em relação à imputação dirigida aos pacientes, que envolve suposta prática do crime de lavagem de dinheiro.

De início, observo que a questão objeto deste recurso, além de haver sido enfrentada pelo acórdão impugnado, também já havia sido analisada pelo Tribunal de origem no julgamento do HC n. 0003232-61.2019.4.02.0000. Aliás, o *decisum* fez referência a esse habeas corpus, oportunidade em que destacou o seguinte entendimento do STF (fl. 458, destaquei):

É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil, que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

Diante disso, não observo a possível supressão de instância, antevista pelo relator na análise do tema por esta Corte, malgrado o recurso de apelação ainda esteja em tramitação, até porque se trata de discussão já pacificada no âmbito do STJ e do STF, circunstância esta que justificou o seu exame antecipado pelo Tribunal de origem.

Deveras, a questão relativa à possibilidade de compartilhamento do relatório do Coaf com o Ministério Público, para fins penais e sem autorização judicial, não possui mais divergência neste Superior Tribunal dada a repercussão geral reconhecida pelo STF (**Tema 990**).

De fato, "[é] permitido o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira do COAF com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial (STF, RE 1.055.941, Tribunal Pleno, publicado em 18/3/2021)" (**AgRg na CauInomCrim n. 69/DF**, Rel. Ministra **Nancy Andrighi**, Corte Especial, DJe 3/6/2022, grifei).

Nessa ordem de ideias, **não há nenhum sentido em se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitir o compartilhamento do relatório e se exigir autorização judicial para o uso desse material no processo penal, visto que o compartilhamento é justamente para essa finalidade, isto é, para fins de persecução penal, conforme decidido pelo STF em repercussão geral.

Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao agravo regimental, mas por fundamentos diversos, conforme exposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0062119-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 124.982 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001973-31.2019.4.02.0000 00019733120194020000 19733120194020000
2019.00.00.001973-2 2019000000019732

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLAUDIO FERNANDES VIDAL
RECORRENTE	: LUIZ ALBERTO GOMES GONCALVES
ADVOGADO	: CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
SOC. de ADV.	: LUCHIONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: LUIZ FERNANDO DE SOUZA
CORRÉU	: JOSE IRAN PEIXOTO JUNIOR
CORRÉU	: CESAR AUGUSTO CRAVEIRO DE AMORIM
CORRÉU	: LUIS FERNANDO CRAVEIRO DE AMORIM
CORRÉU	: JULIO WALTER SANABIO FREESZ
CORRÉU	: TONY LO BIANCO MAHET
CORRÉU	: SERGIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS FILHO
CORRÉU	: AFFONSO HENRIQUES MONNERAT ALVES DA CRUZ
CORRÉU	: MARCELO SANTOS AMORIM
CORRÉU	: LUIZ CARLOS VIDAL BARROSO
CORRÉU	: CLAUDIO FERNANDES VIDAL
CORRÉU	: LUIZ CARLOS BEZERRA
CORRÉU	: JOSE CARLOS REIS LAVOURAS
CORRÉU	: SERGIO DE CASTRO OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : CLAUDIO FERNANDES VIDAL
AGRAVANTE : LUIZ ALBERTO GOMES GONCALVES
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH CASTRO CUEVA E LUCHIONE - RJ047698
MICHELLE AGUIAR DA COSTA - RJ204603
SOC. de ADV. : LUCHIONE ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Laurita Vaz e pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.